



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.269 - SC (2014/0176440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
AGRAVADO : ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão estadual consignou ser impossível a verificação de cobrança de juros capitalizados ante a ausência de demonstração de que o encargo foi contratado, na medida em que o instrumento contratual celebrado entre as partes não foi acostado aos autos.

3. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice na Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.269 - SC (2014/0176440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
AGRAVADO : ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA (ERIVELTON) ajuizou ação de revisão contratual contra o BANCO SANTANDER (SANTANDER) alegando a cobrança de encargos abusivos.

A sentença de improcedência do pedido autoral foi parcialmente reformada no julgamento da apelação interposta por ERIVELTON. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CRÉDITO PESSOAL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS. INÉRCIA DA CASA BANCÁRIA AO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ADVINDA DO ART. 359, I, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, CONFORME A SANÇÃO DO ART. 359, I, CPC.

"Preponderam, desse modo, quanto aos contratos não juntados, por força do art. 359 do CPC, os juros remuneratórios na base de 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou determinado em primeiro grau". (Apelação Cível n. 2009.000461-0, de Jaguaruna, de relatoria do Des. Ricardo Fontes, julgado em: 12/3/2009).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO. ENCARGO AFASTADO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO BANCO APELANTE. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO AUTOR APELADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

Recurso conhecido e provido em parte.(e-STJ, fls. 177).

Submetido a reexame por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, o acórdão foi mantido nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CRÉDITO PESSOAL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO. DESÍDIA DA CASA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ADVINDA DO ART. 359, INC. I, CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO, EIS QUE A PACTUAÇÃO DOS JUROS SEQUER RESTOU DEMONSTRADA.(e-STJ, fls. 252)

O SANTANDER interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual apontou violação dos arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964; 6º, III, e 51, IV, do CDC; 4º do Decreto nº 22.626/33; 319 do CPC/73; das Resoluções nºs. 1.064/85 e 1.129/86 do CMN; e divergência jurisprudencial. Sustentou que, nas hipóteses em que não juntada a cópia do contrato aos autos, deve a taxa anual de juros remuneratórios ser fixada com base na taxa média de mercado. Defendeu a cobrança da capitalização de juros em periodicidade mensal. Afirmou o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso especial do SANTANDER foi parcialmente provido em decisão assim indexada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA PARA O CLIENTE. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 276).

Ainda inconformado, o SANTANDER ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e a possibilidade da cobrança mensal dos juros capitalizados, pois o contrato foi firmado após a edição da MP 2.170-36/2001, estando expressamente pactuada a sua cobrança.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.269 - SC (2014/0176440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
AGRAVADO : ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão estadual consignou ser impossível a verificação de cobrança de juros capitalizados ante a ausência de demonstração de que o encargo foi contratado, na medida em que o instrumento contratual celebrado entre as partes não foi acostado aos autos.

3. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice na Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.269 - SC (2014/0176440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
AGRAVADO : ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, ERIVELTON ajuizou ação de revisão contratual contra o SANTANDER alegando a cobrança de encargos abusivos e obteve juízo de improcedência na primeira instância. Sua apelação foi parcialmente provida.

SANTANDER interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido, monocraticamente, para admitir a cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Da capitalização mensal de juros

O SANTANDER insiste na legalidade da capitalização mensal dos juros, afirmando que ocorreu expressa pactuação de sua capitalização, na forma mensal e anual, na razão de 3,99% e 59,92%, respectivamente.

A linha de abordagem adotada constitui verdadeira e inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, uma vez que a instituição financeira não a suscitou nas suas razões de recurso especial. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não ampararia a pretensão.

Isso porque, como sublinhado na decisão agravada, o acórdão impugnado consignou ser impossível a verificação de cobrança de juros capitalizados, ante a ausência de demonstração de que o encargo foi contratado, na medida em que o instrumento contratual celebrado entre as partes não foi acostado aos autos (e-STJ, fls. 185/186 - sem destaques no original).

A inexistência de prova da contratação inviabiliza o exame da legalidade de juros capitalizados, inclusive quanto à alegação de que a simples previsão da taxa mensal e anual cobradas no contrato encerram, sim, pactuação expressa da capitalização mensal de juros.

Assim, conforme assentou-se na decisão agravada, a eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual. A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA ATESTADA PELA CORTE LOCAL. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Nas instâncias ordinárias foi reconhecida a ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros. Conclusão que não pode ser afastada por meio do Especial, em face do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 695.831/MS, de minha Relatoria, Terceira Turma, j. 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Por fim, registre-se que embora até recentemente se adotasse o entendimento de que a capitalização anual prescindiria de expressa contratação, na linha de recente precedente julgado pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI), dando nova interpretação ao art. 591 do CC/2002, consolidou-se entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expresse para ser admitida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176440-0

AgInt no
REsp 1.469.269 / SC

Números Origem: 039110139362 20120886562 20120886562000100 20120886562000200 39110139362

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
RECORRIDO : ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
AGRAVADO : ERIVELTON MARTINS EUCLIDES ROSA
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.